SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077494 - RJ (2026/0074493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NICEA DOS SANTOS FERREIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	MYLENA AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDOS DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para acolher pretensões de absolvição ou desclassificação da imputação, por demandarem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. Os depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos dos autos constituem meio idôneo para embasar a condenação, inexistindo demonstração de parcialidade ou vício.

3. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), revela-se inviável o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), por evidenciar dedicação a atividade criminosa.

4. Prejudicados os pedidos de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da manutenção das reprimendas estabelecidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59865999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3025d541-df84-44e7-85de-00e07f9e4e2a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3025d541-df84-44e7-85de-00e07f9e4e2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077494 - RJ (2026/0074493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NICEA DOS SANTOS FERREIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	MYLENA AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEDIDOS DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para acolher pretensões de absolvição ou desclassificação da imputação, por demandarem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. Os depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos dos autos constituem meio idôneo para embasar a condenação, inexistindo demonstração de parcialidade ou vício.

3. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), revela-se inviável o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), por evidenciar dedicação a atividade criminosa.

4. Prejudicados os pedidos de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da manutenção das reprimendas estabelecidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

Trata-se de agravo regimental interposto por NÍCEA DOS SANTOS FERREIRA PAULO e MYLENA AZEVEDO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 0808684-83.2023.8.19.0028).

Extrai-se dos autos que as agravantes/pacientes foram condenadas, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Fixaram-se as penas de 12 anos e 3 meses de reclusão e 1.500 dias-multa para NÍCEA, e de 10 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 1.349 dias-multa para MYLENA, em regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 84/100).

A defesa apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento aos recursos, para reduzir a pena da paciente Mylena para 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, no regime semiaberto; e da paciente Nícea para 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.400 dias-multa, mantido regime fechado. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 30/33):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06). PRELIMINARES DE ILICITUDE DA REVISTA PESSOAL, PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA E VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO (AVISO DE MIRANDA). REJEIÇÃO. SUSPEITA LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. PROVA ORAL COERENTE E CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM A FACÇÃO ADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONFIGURADA. DOSIMETRIA REFEITA. AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA-BASE FUNDADO APENAS NA NATUREZA DO ENTORPECENTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelos acusados, condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material. 2. Os acusados foram abordados em ponto conhecido de comercialização de drogas, na Comunidade da Linha, sob domínio da facção ADA, após denúncia específica indicando três mulheres e um homem atuando na venda de entorpecentes. 3. Foram apreendidos entorpecentes fracionados e embalados para venda (maconha, cocaína e crack), dinheiro em espécie e aparelhos celulares; além disso, cargas adicionais de droga foram encontradas no beco onde estavam os réus, com embalagens idênticas às que estavam na posse das acusadas. 4. As defesas alegaram, em preliminar, ilicitude da revista pessoal por ausência de fundada suspeita, violação ao direito ao silêncio (Aviso de Miranda) e perda da chance probatória pela ausência de gravação de câmera corporal. No mérito, pleitearam absolvição, desclassificação para o art. 28, afastamento de reincidência, aplicação da minorante do §4º do art. 33, redução da pena-base e isenção de custas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.*

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve ilicitude na revista pessoal dos acusados; (ii) se eventual confissão informal exige reconhecimento de nulidade; (iii) se a ausência de gravação por câmeras corporais enseja perda da chance probatória; (iv) se o conjunto probatório autoriza absolvição; (v) se cabe desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06; (vi) se a associação para o tráfico restou comprovada; (vii) se a dosimetria deve ser ajustada quanto à pena-base, reincidência e aplicação da minorante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminares rejeitadas. A abordagem decorreu de fundadas suspeitas, baseadas em denúncia pormenorizada, local de intenso tráfico e identificação de indivíduos com características correspondentes. A revista pessoal foi legítima e amparada no art. 244 do Código Processo Penal. 4. A suposta confissão informal não integrou os fundamentos da condenação, sendo irrelevante para a validade do processo. 5. A ausência de gravações das câmeras corporais não invalida as demais provas colhidas, tampouco caracteriza "perda da chance probatória". 6. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos firmes dos policiais, corroborados por apreensão de drogas embaladas para venda, identificação do local como ponto dominado pela facção ADA e declarações de que as rés integravam o tráfico, enquanto Gabriel exercia função de "chefe do plantão". 7. Desclassificação para o art. 28 — inviabilidade. As circunstâncias fáticas (apreensão de diversas porções, variedade de substâncias, local de tráfico e envolvimento com facção) afastam qualquer hipótese de consumo próprio. 8. Prova da estabilidade e permanência da vinculação ao tráfico local, sob domínio da facção ADA, com divisão funcional entre os réus. 9. Dosimetria. Afastada a exasperação da pena-base fundada exclusivamente na natureza da droga, por contrariar jurisprudência consolidada; ajustada a fração aplicada aos maus antecedentes de Nícea; reconhecida a impossibilidade de aplicação da minorante do §4º do art. 33, diante da dedicação ao tráfico e da associação criminosa. IV. DISPOSITIVO 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Redimensionadas as penas: Gabriel: 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, regime semiaberto; Mylena: 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, regime semiaberto; Nícea: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.400 dias- multa, mantido regime fechado. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68 e 69; CPP, arts. 240, §2º, 244 e 155; Lei 11.343/06, arts. 28, 33, caput, 35 e 42; CF, art. 5º, incisos LIV, LVII e X; Súmula 70/TJRJ; Súmula 231/STJ; Súmula 74/TJRJ. Jurisprudências relevantes citadas: STF – HC 100.371/CE; HC 93.946/RS; HC 94.409/RS, STF – RE 597.270; STJ – HC 255.212/SP, STJ – HC 557.198/SP, STJ – HC 614.339/SP, STJ – HC 246.122/SP; STJ – AREsp 2.756.094/MG, STJ – HC 864.950/SP STJ – AgRg no HC 709.399/SP.

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal, afirmando violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, em razão da manutenção de condenação fundada exclusivamente em depoimentos de policiais e pela não apresentação das imagens das câmeras corporais, o que configuraria "perda de uma chance probatória". Sustenta que a perícia em equipamentos não identificou conteúdo que vinculasse as pacientes ao tráfico ou à associação criminosa.

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

Aduz inexistência de prova concreta de vínculo estável e permanente que caracterize o crime do art. 35 da Lei de Drogas, ausentes investigação prévia e elementos objetivos de estabilidade e permanência.

Defende, subsidiariamente, a desclassificação das condutas para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, diante da pequena quantidade de drogas diretamente apreendida com as pacientes.

Postula, ainda subsidiariamente, quanto a MYLENA, o reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006), com aplicação da fração de 2/3, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a absolvição das pacientes pelos crimes de tráfico e associação, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006; subsidiariamente, quanto a MYLENA, o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto e substituição da pena por restritivas.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 186/189), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 201/208), em parecer que recebeu a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. REGIME. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO.*

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inadequada a via eleita e afastou, em cognição própria, ilegalidade manifesta, mantendo a condenação e reputando inviável, na via estreita, a absolvição ou a desclassificação pretendida (e-STJ fls. 210/223).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa reitera a inexistência de provas para a condenação das pacientes, além dos pedidos de absolvição e/ou desclassificação.

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, com a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, a apresentação em mesa para julgamento colegiado do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços das agravantes, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, inicialmente, a absolvição das pacientes pelos crimes de tráfico e associação, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Como é cediço, o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou de desclassificação, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio constitucional, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - In casu, o que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo não é uma conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que faria da mercância de drogas seu meio de vida, ante "a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como a apreensão em local já conhecido pela venda de drogas, e as uníssonas declarações dos policiais militares, demonstram, à saciedade, que as substâncias apreendidas efetivamente se destinavam ao tráfico [...]." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.*
>
> *III - O Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a respectiva condenação, quais sejam, "os policiais militares esclareceram que o recorrente exercia ao menos a função de olheiro na organização de tráfico de drogas local conhecida com Comando Vermelho, [...] levando-se em conta as circunstâncias em que foi detido o recorrente, o local da apreensão, bem como toda prova testemunhal, restando confirmado*

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

que o apelante estava associado a terceiros com o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas no local." Insta consignar as informações exaradas no acórdão no sentido de que o paciente se descolava da área dominada pelo Comando Vermelho, de modo que seus comparsas recebiam os policiais a tiros, tendo ele se beneficiado do confronto para tentar fugir. Dessa forma, estando demonstrada a associação do paciente à estável societas criminis dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. IV - O artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas dispõe que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei 11.343/2006 são aumentadas de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva. In casu, considerando que, conforme os depoimentos policiais, na tentativa de fuga do paciente, os policiais sofreram disparos de arma de fogo, mostra-se adequada a incidência da sobredita causa de aumento, sendo prescindível sua apreensão, eis que comprovado por outros meios de provas que os delitos foram perpetrados com emprego de arma de fogo. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, objetivando afastar a incidência das causas de aumento de pena previstos nos incisos III, IV e VI do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita (AgRg no AREsp n. 1.140.346/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/04/2018). V - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na espécie, a não aplicação da minorante, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.34306, está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente foi condenado pelo crime de associação para tráfico, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da benesse, inexistindo flagrante ilegalidade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 477.839/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/02/2019)

Na hipótese, extrai-se dos autos que o juízo sentenciante, ao condenar as pacientes, consignou (e-STJ fls. 87/92):

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

(art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)

A materialidade do delito ficou devidamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de id. 72234321, pelo Registro de Ocorrência de id. 72234322, pelo Auto de Apreensão de id. 72234327, pelos Laudos de Exame Prévio de Entorpecente e/ou Psicotrópico de ids. 72234323, 72234332 e 72234338, pelos Laudos de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico de ids. 72234325, 72234334 e 72234340, assim como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria também ficou devidamente demonstrada pelas provas carreadas aos autos.

O policial militar Thiago da Silva Medeiros narrou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o seguinte (transcrição não literal): que

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

recebeu uma denúncia no sentido de que estariam traficando no local dos fatos, lugar conhecido como ponto de venda de drogas da Favela da Linha; que quando chegou ao local abordou os acusados, encontrando com eles uma pequena quantidade de droga; que esse cenário era tal qual o que foi dito na denúncia; que dentro do beco encontrou mais duas cargas; que se recorda do acusado e das acusadas; que quando os acusados foram presos a facção ADA atuava na localidade; que até hoje a ADA atua naquele local; que antes da ocorrência já conhecia o acusado, o qual se apresentava como chefe de plantão, ficando responsável por distribuir as drogas e organizar o tráfico no dia; que conhecia as acusadas da Favela da Linha e sabia que elas tinham participação no tráfico, mas não em qual função atuavam; que as acusadas ficam sempre no mesmo lugar, perto da quadra; que no local dos fatos a ADA atua com exclusividade, não sendo possível traficar ali se não for da facção; que uma parte das drogas foi encontrada com os acusados e outra parte em diligências no local; que essa diligência foi a cerca de 30 metros de onde os acusados estavam; que não lembra se viu os acusados indo ou voltando do local onde a diligência foi feita; que não se recorda de quem era a droga no beco; que não lembra quanto tinha de droga com cada um dos acusados; que não chegou a ver algum dos acusados vendendo entorpecente para alguém; que não se recorda quantos policiais participaram dessa diligência; que já faz muito tempo que os fatos ocorreram; que não se recorda do primeiro momento em que visualizou os acusados; que não se recorda se as drogas que estavam no beco tinham as mesmas características das drogas que estavam com os acusados.

Apesar de o policial militar Eduardo Alfredo da Silva Monteiro não se recordar dos fatos em juízo, o que é compreensível, já que o tempo decorrido entre o evento e a audiência de instrução e julgamento pode acabar afetando a capacidade do policial, que convive com diversas ocorrências semelhantes, de relembrar o ocorrido, certo é que ele prestou declarações em sede policial (id. 72234326), oportunidade em que narrou o seguinte: "(...) que na data de hoje, 12/08/2023, por volta das 13h, a equipe do declarante com o GAT II obtiveram informações privilegiadas dando conta que três mulheres, juntamente com o chefe de plantão, estariam praticando traficância na comunidade da linha; Que diante das informações, os "GAT"s procederam para verificar os fatos; Que ao chegar no local, havia 02 mulheres e 01 homem, os quais foram abordados; Que a primeira mulher se identificou como Niceia Ferreira Paulo, a qual apresentou 3 Pedras de crack que estava embaixo do seu Top e R$ 130,00 em espécie, a segunda mulher se identificou como Milena Azevedo dos Santos e estava de posse 5 pinos de cocaína e 1 aparelho de celular Samsung de cor preta; Que o rapaz se identificou como Gabriel Patrocínio Machado e não foi encontrado nada de ilícito, apenas R$ 30,00 e 1 aparelho celular Readmi de cor azul escura, entretanto, o referido se apresentou e falou que era o chefe de plantão da comunidade naquele momento," responsável pela distribuição de drogas"; Os declarantes salientam que foi realizada buscas no beco onde os mesmos se encontravam na entrada deste beco; Que no beco foram encontrados 2 cargas sendo uma com 3 pedras de crack, 4 Haxixe e 1 pino de cocaína e outra com 25 Pedras de crack e 2 pinos de cocaína; Que as características da embalagem das drogas encontradas no beco eram as mesmas das drogas que estavam de posse os envolvidos; Que Nicea e Mylena sendo indagadas acerca do tráfico local, responderam fazer parte da traficância local; Que portanto, foi dada voz de prisão aos envolvidos, lido seus direitos e garantias fundamentais e

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

procederam a 123a DP para apresentação dos fatos; Que toda guarnição portava a COP, câmeras de operação(...).

Como é de conhecimento geral, a autoria da infração penal pode ser comprovada pela prova testemunhal, inclusive de policiais, mormente quando o conjunto probatório é seguro, como ocorre no caso destes autos.

Na hipótese dos autos, não há razões concretas para se negar crédito ao depoimento dos agentes públicos que prenderam os acusados em flagrante. Ao contrário, tais declarações são corroboradas pela prova técnica, que atesta a existência de material entorpecente variado, endolado para venda. E mais, não há nos autos nada que indique alguma animosidade ou desavença entre os agentes estatais e os réus, inexistindo motivo plausível capaz de justificar a intenção dos agentes de segurança em prejudicar os denunciados e afirmar tais fatos somente no intuito de incriminá-los.
Por sua vez, as acusadas Mylena Azevedo dos Santos e Nícea dos Santos Ferreira Paulo optaram por exercer o direito ao silêncio, não havendo versão a ser aferida em juízo, ao passo que o acusado Gabriel Patrocínio Machado apresentou em juízo uma versão que não se mostra convincente para contrapor o depoimento dos agentes da lei.
Pois bem. Depreende-se do conjunto probatório que diante do recebimento de informação dando conta da prática de tráfico em um ponto de comercialização de drogas, sob o domínio da facção criminosa ADA, na Favela da Linha, policiais militares procederam ao local e avistaram os três acusados, todos já conhecidos pelo envolvimento com o tráfico local, sendo, então, realizada a abordagem e arrecadado material entorpecente acondicionado para venda, bem como no beco onde estavam, o restante das drogas, não havendo qualquer ilegalidade na diligência policial que culminou na prisão em flagrante.
A prova material e circunstancial, quando reunidas, permite a conclusão, estreme de dúvida, de que os acusados, de forma consciente e voluntária, com vontade e querer, estavam unidos para a prática do delito de tráfico de drogas. Nota-se pelas provas carreadas aos autos que o material entorpecente variado apreendido era destinado à entrega ao consumo alheio, propiciando a sua difusão, que é exatamente a conduta que o legislador procurou prevenir e reprimir ao criar o tipo penal em comento.
Diante de todo o exposto se deduz a vontade e a consciência dos réus em praticar o comportamento delituoso. Nesta linha, eles tinham perfeita representação da realidade, na medida em que atuaram sabendo o que faziam, com plena ciência das circunstâncias que estão agregadas ao tipo penal de tráfico, amoldando-se a conduta de cada um ao tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Os acusados não fazem jus ao benefício trazido pelo §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois não preenchidos os 4 requisitos cumulativos do referido parágrafo, uma vez que integram a facção criminosa ADA.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

(art. 35 da Lei nº 11.343/06)

Por igual, entende este Magistrado que restam delineadas a contento a autoria e a materialidade também no que tange ao delito de associação para o

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

tráfico de drogas.
Ao nosso sentir, as provas colacionadas aos autos são suficientes a embasar o decreto condenatório, comprovando que os acusados participavam ativamente do comércio de drogas da facção ADA na região, especialmente pelas declarações do policial militar ouvido em juízo, o qual esclareceu as circunstâncias da prisão dos réus, estes já conhecidos pelo envolvimento com o tráfico local, e detalhou que não é possível praticar o tráfico de drogas na localidade sem integrar o citado grupo criminoso.
Como é cediço, para a configuração do tipo penal previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, exige-se estabilidade e permanência temporal. Insuficiente uma simples reunião de duas ou mais pessoas que, de maneira eventual, pratiquem o delito de tráfico de drogas. É necessário que o acordo de vontades estabeleça um vínculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo, bem como que demonstre uma certa estabilidade em termos de organização e de permanência, para o desenvolvimento da mercancia ilícita. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Convém registrar que o tipo penal em alusão não exige a habitualidade, vale dizer, não há necessidade do cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos artigos 33 e 34, ambos da Lei nº 11.343/06, bastando apenas à associação com o fim de cometê-los.

Desta feita, diante de todos os elementos probatórios angariados aos autos, ficou demonstrado que os réus estavam associados entre si e com os demais integrantes da facção criminosa ADA, de forma estável e permanente, para o desenvolvimento do comércio ilícito de drogas na localidade.
Pela própria forma violenta como atua a associação criminosa que domina a região, seria impossível que os denunciados atuassem naquele local sem integrá-la. Caso contrário, seriam certamente mortos. Afinal, a ninguém é dado desconhecer que traficantes de drogas não são muito afetos a concorrência.
Note-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo E. TJRJ em hipótese semelhante a presente. Confira-se a ementa do julgado:"

[...]

O caráter estável e duradouro do vínculo associativo dos réus, portanto, é também extraído do fato notório de que nos locais dominados por facções criminosas, a produção, armazenamento, distribuição e a venda de drogas são monopolizadas pelo grupo criminoso, que coíbe e reprime cruelmente quem tenciona praticá-la de forma autônoma e independente.

Por tudo isso, conclui-se que a conduta dos réus em exame amolda-se ao tipo do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06."

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

No acórdão recorrido, a Câmara Criminal não acolheu a tese de "perda de uma chance probatória", e manteve a condenação das acusadas, consignando (e-STJ fls. 42/54):

> *[...]*
>
> *Ainda, preliminarmente, sustenta a defesa técnica de Mylena a nulidade da prova, em razão da ausência de gravação, pelas câmeras acopladas nos uniformes dos policiais, no momento da abordagem.*
>
> *Assim, alega a defesa a aplicação da Teoria da Perda da Chance Probatória, pela ausência da gravação.*
>
> *Sustenta que, existindo meios de provas que poderiam trazer certeza sobre o que realmente aconteceu e estes não foram juntados aos autos, perde-se a oportunidade de provar os fatos alegados na denúncia.*
>
> *Não obstante a alegação, ficou evidenciado que a defesa não se desincumbiu de comprovar o que alegou em sede recursal, ônus que lhe cabia.*
>
> *Tampouco há se falar em perda da chance probatória pelo membro do Ministério Público, o qual, por sua vez logrou êxito em demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas tal como descrito na denúncia, razão pela qual resulta mantida a condenação da apelante.*
>
> *Note-se que o uso de câmeras corporais tem como principal objetivo garantir a transparência das operações policiais. A falta do registro de imagens, no entanto, não compromete a validade da prova produzida nos autos, sobretudo diante da ausência de elementos que retirem a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais que prenderam os recorrentes em flagrante delito.*
> *Ademais, foram observados todos os preceitos legais e constitucionais na produção da prova, sendo observada a cadeia de custódia quanto à apreensão das drogas, tudo conforme autos de apreensão e laudos anexados aos autos.*
> *Por fim, registre-se que não se pode arguir a referida teoria sem apreciar as circunstâncias do caso concreto, pois estamos diante de figura importada do Direito Estrangeiro que deve levar em conta a realidade brasileira, bem como o nosso ordenamento jurídico, devendo o assunto ser interpretado segundo a CRFB/88 e as opções políticas acerca do tema.*
> *Portanto, incabível o acolhimento da preliminar. Passa-se à análise do mérito recursal.*
> *A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 722343321), pelo registro de ocorrência (doc. 72234322), pelo auto de apreensão (doc. 72234327), pelo laudo de exame de entorpecente (doc. 72234325, 72234334 e 72234340), pelo laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil (doc. 159263280), bem como pelas declarações prestadas em Juízo e em delegacia.*
> *Por sua vez, a autoria ficou demonstrada por toda prova oral produzida à luz do contraditório e pelos demais elementos de convicção.*
> *Os depoimentos colhidos na audiência foram gravados através do sistema audiovisual. Após ouvir a mídia, colaciono transcrição extraída da sentença de doc. 198650389:*

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

[...]
Apesar de o policial militar Eduardo Alfredo da Silva Monteiro não se recordar dos fatos em juízo, o que é compreensível, já que o tempo decorrido entre o evento e a audiência de instrução e julgamento pode acabar afetando a capacidade do policial, que convive com diversas ocorrências semelhantes, de relembrar o ocorrido, certo é que ele prestou declarações em sede policial (doc. 72234326), nos seguintes termos:
"(...) que na data de hoje, 12/08/2023, por volta das 13h, a equipe do declarante com o GAT II obtiveram informações privilegiadas dando conta que três mulheres, juntamente com o chefe de plantão, estariam praticando traficância na comunidade da linha; Que diante das informações, os "GAT"s procederam para verificar os fatos; Que ao chegar no local, havia 02 mulheres e 01 homem, os quais foram abordados; Que a primeira mulher se identificou como Niceia Ferreira Paulo, a qual apresentou 3 Pedras de crack que estava embaixo do seu Top e R$ 130,00 em espécie, a segunda mulher se identificou como Milena Azevedo dos Santos e estava de posse 5 pinos de cocaína e 1 aparelho de celular Samsung de cor preta; Que o rapaz se identificou como Gabriel Patrocínio Machado e não foi encontrado nada de ilícito, apenas R$ 30,00 e 1 aparelho celular Readmi de cor azul escura, entretanto, o referido se apresentou e falou que era o chefe de plantão da comunidade naquele momento," responsável pela distribuição de drogas"; Os declarantes salientam que foi realizada buscas no beco onde os mesmos se encontravam na entrada deste beco; Que no beco foram encontrados 2 cargas sendo uma com 3 pedras de crack, 4 Haxixe e 1 pino de cocaína e outra com 25 Pedras de crack e 2 pinos de cocaína; Que as características da embalagem das drogas encontradas no beco eram as mesmas das drogas que estavam de posse os envolvidos; Que Nicea e Mylena sendo indagadas acerca do tráfico local, responderam fazer parte da traficância local; Que portanto, foi dada voz de prisão aos envolvidos, lido seus direitos e garantias fundamentais e procederam a 123a DP para apresentação dos fatos; Que toda guarnição portava a COP, câmeras de operação(...)"."

As acusadas Mylena e Nícea optaram por exercer o direito ao silêncio, não havendo versão a ser aferida em juízo, ao passo que o acusado Gabriel apresentou em juízo uma versão que não se mostra crível para contrapor o depoimento dos agentes da lei.
[...]
Diante deste conjunto probatório, impossível a absolvição dos apelantes.
Os agentes de segurança, que efetivaram a prisão dos réus em flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e coesos. Narraram que receberam uma informação dando conta da prática de tráfico em um ponto de comercialização de drogas, sob o domínio da facção criminosa ADA, na Favela da Linha, razão pela qual procederam ao local e avistaram os três acusados, todos já conhecidos pelo envolvimento com o tráfico local, sendo, então, realizada a abordagem e arrecadado material entorpecente acondicionado para venda e dinheiro em espécie (160,00 reais), bem como no beco onde estava o restante das drogas.

(e-STJ fl. 47)
Esclareceram que, em revista pessoal, com o apelante GABRIEL foi arrecadado o valor de R$30,00 em espécie e 01 aparelho celular. Por sua vez,

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

a recorrente NICÉA entregou aos policiais 03 pedras de crack e a quantia de R$130,00 em espécie, os quais estavam guardados em seu top; enquanto a ré MYLENA entregou 05 pinos de cocaína e 01 aparelho celular. Prosseguindo nas diligências, os agentes estatais realizaram buscas no "beco" onde os apelantes estavam, localizando 02 cargas de drogas separadas. O conteúdo da primeira é referente a: 03 pedras de crack, 04 haxixes e 01 pino de cocaína; enquanto o da segunda carga foi o relativo a: 25 pedras de crack e 02 pinos de cocaína; tendo estes entorpecentes as mesmas características de acondicionamento dos apreendidos na posse das acusadas.
Assim, a prova oral produzida pela acusação é coerente, sendo inquestionável o valor probatório do depoimento dos policiais.
Como dispõe a jurisprudência dominante em nosso país, também consolidada na Súmula 70 deste Tribunal, os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, seus depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos.
Vide julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelante.
[...]
O conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.
Diferentemente do alegado pela defesa, as declarações dos agentes da lei, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a ensejar decreto condenatório.
Note-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações dos recorrentes, como por exemplo testemunhas que estivessem no local do fato.

Ressalte-se que os policiais militares encontraram no local dos fatos exatamente o cenário que fora narrado na denúncia. No mais, parte do entorpecente foi encontrado na posse das acusadas, as quais estavam com o acusado Gabriel na entrada de um "beco"; enquanto a outra parte foi achada nesse mesmo "beco". De todo modo, as características da embalagem das drogas encontradas no "beco" eram as mesmas do entorpecente que estava na posse das acusadas.
Insta salientar que, durante a abordagem, as acusadas disseram aos policiais que faziam parte do tráfico local, enquanto o apelante GABRIEL teria afirmado a eles que é chefe de plantão, ficando responsável por distribuir o entorpecente e organizar o tráfico do dia. Isso explica o fato de não ter sido

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

encontrado entorpecente com ele e sim apenas dinheiro em espécie, proveniente da venda dos entorpecentes, em razão da função dele dentro da facção criminosa ADA.
Além disso, todos os recorrentes são conhecidos dos policiais tanto de outras abordagens na mesma localidade, quanto pela participação no tráfico de drogas.
Dessa forma, dúvidas não há sobre a autoria delitiva.
Por fim, é irrelevante para a configuração do delito de tráfico que os apelantes não tenham sido surpreendidos comercializando a droga, pois a conduta que lhes é imputada é de ter em depósito e trazer consigo, para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigido, na hipótese, o dolo específico, vale dizer, a consumação do ilícito de tráfico de drogas não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga, ainda que compartilhada.

De outro giro, as circunstâncias da prisão, os depoimentos coesos dos policiais, bem como a apreensão de vasto material entorpecente, acondicionados pronto para a venda e com inscrições alusivas à facção criminosa "ADA", confirma a tese de que os recorrentes praticavam o tráfico e estavam associados com a referida organização criminosa para praticar o tráfico ilícito de drogas.
Portanto, incabível o pedido defensivo de desclassificação da conduta, por ser a droga apreendida para consumo próprio.
Salienta-se que a Lei 11.343/06, que cuida dos crimes relativos às drogas, em seu art. 28, § 2° afirma que para "efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".
A alegação defensiva de que a pequena quantidade da droga apreendida enseja a desclassificação para o art. 28 da Lei 11343/06 não merece acolhida.
Isso porque a quantidade de entorpecente apreendida é irrelevante no caso em comento, diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ estabelece que a destinação da droga ao consumo pessoal deve ser aferida com base no conjunto de elementos probatórios, incluindo a quantidade e natureza da substância, o local e as condições em que se deu a apreensão, bem como a conduta e antecedentes do acusado, conforme o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343 /2006.
À colação:

[...]

Ademais, o fato de eventualmente os apelantes também serem usuários de droga não permite que eles tenham um álibi permanente que possam levá-los a um juízo para configuração do crime previsto no art. 28 da Lei 11343/06.
Assim, o quadro probatório demonstra que as drogas apreendidas se destinavam para fins de tráfico.
De igual modo comprovado o crime de associação para o tráfico de drogas.

Na espécie, pune-se aquele que se associa para o fim de cometer os crimes a que faz referência, situação que bem se amolda à hipótese presente.

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

> Como é de conhecimento de todos, nas localidades que são comandadas por facções criminosas, é impossível que alguém realize o comércio ilícito sem pertencer à facção ou aliar-se ao "chefe". Note-se que, segundo o relato seguro dos policiais, que já conheciam os apelantes, Gabriel era o chefe da "boca" e as apelantes vapores.
>
> *À colação:*
>
> *[...]*
>
> *Note-se que, para além do farto e variado material entorpecente, tudo acondicionado para venda e com inscrições alusivas ao tráfico local, os acusados foram detidos com as drogas em ponto de venda de entorpecente, circunstâncias que evidenciam, estreme de dúvida, suas participações na organização criminosa.*
>
> *Dessa forma, provado está que a associação, no caso concreto, era estável e permanente.*
>
> *[...]*

Da leitura acima, extrai-se que, quanto à alegação de condenação amparada exclusivamente em depoimentos policiais e à tese de "perda de uma chance probatória" pela não juntada de imagens de câmeras corporais, o Juízo de primeiro grau assentou, em síntese, a idoneidade da prova judicializada e a suficiência do conjunto probatório. Destacou, ainda, que as rés exerceram o direito ao silêncio, e que os depoimentos dos agentes da lei foram colhidos sob contraditório.

Por sua vez, ao manter a sentença, o Tribunal local destacou que a abordagem decorreu de fundadas suspeitas e que a ausência de registros de câmeras corporais não invalida as demais provas. Reconheceu, ainda, com base em elementos do caso, a estabilidade e a permanência do vínculo e a divisão funcional, sustentando a inserção das rés no tráfico sob domínio de facção.

Verifica-se, portanto que, tendo a conclusão obtida sobre a condenação das pacientes se baseado no acervo probatório, entendimento diverso, como pretendido pelo impetrante, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.

Ademais, *segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 759.876/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)*

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária.*
>
> *2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021).*
>
> *3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.)*

Dessa forma, não prosperam os pedidos absolutório e desclassificatório.

Mantida a condenação da paciente MYLENA pelo crime de associação para o tráfico, resulta inviável a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 no crime de tráfico de drogas, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência da referida minorante no crime de tráfico de drogas.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (MODUS OPERANDI). FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

[...]

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente do agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 677.083/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MINORANTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Porque mantida a condenação dos acusados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 em seu favor.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n.º 676.646/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021)

Por fim, ficam prejudicados os pedidos de estabelecimento do regime aberto e de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em razão da manutenção das penas fixadas na origem.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 3991a8a9-10cd-42fd-bbc2-4e941bed0832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.494 / RJ

Número Registro: 2026/0074493-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08086848320238190028 123070352023 8086848320238190028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NICEA DOS SANTOS FERREIRA PAULO (PRESO)
PACIENTE	: MYLENA AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL PATROCINIO MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NICEA DOS SANTOS FERREIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: MYLENA AZEVEDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: b531f5be-a824-47f9-b166-31e1711fa2ab

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: b531f5be-a824-47f9-b166-31e1711fa2ab